

TC 000.497/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsável: Domingos Sávio da Costa Torres, CPF 138.098.304-53

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito do município de Tuparetama-PE, na Gestão 2009-2012, em razão da ocorrência de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 142/2009 – Siafi 703215/2009 (Peça 1, p. 44-70), firmado com aquele ministério, o qual tinha por objeto o apoio à realização do Projeto denominado Tupã Folia 2009 em Tuparetama-PE.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 210.000,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 23/4/2009 a 30/6/2009, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 20090B800517 (Peça 1, p. 73) em 11/5/2009.

3. A prestação de contas e complementações enviadas (Peça 1, p. 80-111, 139-238, 252-370; Peça 2, p. 4-28, 42-54, 56, 72-82, 84-104, 122-160) foram analisadas por meio do Parecer Técnico 745/2010 e das Notas Técnicas 1225/2010, 604/2011, 158/2012, 220/2012 e 591/2012 (Peça 1, p. 113-121, 241-250; Peça 2, p. 60-70, 112-116, 164-174, 184-194, respectivamente).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado nas Notas Técnicas 604/2011 (Peça 2, p. 60-70) e 591/2012 (Peça 2, p. 184-194), foi a ocorrência de irregularidade na execução física e financeira do convênio:

- não comprovação de todos os itens referentes à Etapa/Fase 3 do Plano de Trabalho que trata da divulgação do evento – Plano de Mídia de Inserção de Anúncios em Rádio, Carro de Som, Mídia de Outdoor, Folder, Cartaz, Banner, Faixa, Testeira e Balões (Blimps) (Nota Técnica 604/2011);

- apresentação de relação de pagamentos preenchida indevidamente, uma vez que a documentação constante dos autos, houve pagamentos de impostos retidos, no entanto, estes pagamentos não constam do Relatório – Nota Técnica 591/2012;

- não encaminhadas justificativas ou quaisquer outras documentações solicitadas ao Conveniente, tais como os contratos de exclusividade entre os artistas e a empresa contratada, conforme o disposto no Acórdão 96/2008 - TCU, ou a comprovação do efetivo pagamento (cachê) efetuado aos artistas que se apresentaram no evento – Nota Técnica 591/2012;

- a documentação enviada para fins de comprovação de pagamento (cópias dos cheques) não é suficiente para verificar a destinação dos recursos do convênio – Nota Técnica 591/2012.

5. Por meio do Ofício 3721/2013-CGCV/DGI/SE/MTur (Peça 2, p. 226), de 11/9/2013, o Ministério do Turismo notificou o responsável das ressalvas técnica e financeira, requerendo a devolução dos recursos repassados. Embora o ofício tenha sido recebido (Peça 2, p. 228), o conveniente não se pronunciou.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial

256/2014, de 5/6/2014 (Peça 2, p. 244-252) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito de Tuparetama, na gestão 2009-2012, uma vez que foi o gestor do convênio.

7. O Relatório de Auditoria 966/2014 da Controladoria Geral da União (Peça 2, p. 275-277) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 2, p. 278, 279 e 285), o processo foi remetido a esse Tribunal.

EXAME TÉCNICO

8. O Plano de Trabalho (Peça 1, p. 10-16) previa a realização de cinco etapas/fases: as etapas/fases 1, 2, 4 e 5 se referiam à contratação de quatro bandas – Netinho e Banda (R\$ 60.000,00), Trio Banda Asas da América (R\$ 45.000,00), Banda Marreta You Planeta (R\$ 55.000,00) e Banda Renny e a Galera (R\$ 20.000,00); a etapa/fase 3 se referia à divulgação do evento – Plano de Mídia de Inserção de Anúncios em Rádio, Carro de Som, Mídia de Outdoor, Folder, Cartaz, Banner, Faixa, Testeira e Balões (Blimps), (R\$ 30.000,00). No entanto, para realizar a execução do Convênio 153/2007 foi contratado o Centro de Serviços de Capacitação de Pernambuco, CNPJ 08.470.899/0001-18, por inexigibilidade de licitação (Peça 1, p. 105-109), que teria contratado as referidas bandas, conforme demonstrado no contrato de prestação de serviços (Peça 1, p. 105-109), Nota Fiscal 007, de 27/4/2009 (Peça 1, p. 95).

9. Vale salientar que existe uma divergência entre as despesas a serem realizadas com as bandas e a divulgação, constantes do Plano de Trabalho (Peça 1, p. 10) e do contrato de prestação de serviços (Peça 1, p. 105-109), conforme demonstrado a seguir:

Especificação	Plano de Trabalho (Peça 1, p. 10)	Contrato de Prestação de Serviço (Peça 1, p. 105)
Netinho e Banda	60.000,00	80.000,00
Trio e Banda Asas da América	45.000,00	35.000,00
Banda Marreta You Planeta	55.000,00	45.000,00
Banda Renny e a Galera	20.000,00	18.500,00
Plano de Mídia	30.000,00	31.500,00
Total	210.000,00	210.000,00

10. Em relação à contratação de bandas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

11. O pressuposto, no caso de inexigibilidade, na forma determinada no Acórdão retrocitado, é que essa se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos. No caso em tela, entretanto, verifica-se que as declarações de exclusividade sequer foram apresentadas, e que a inexigibilidade de licitação foi realizada para contratar o Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco – Cescape, que intermediou a contratação das bandas. Dessa forma, o procedimento licitatório realizado pelo conveniente descumpriu o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

12. No entanto, tal irregularidade não ensejaria débito se pudesse se comprovar a correta execução física e financeira do Convênio 142/2009.

13. Para comprovar integralmente a execução física do objeto, seria necessário que o conveniente comprovasse a realização da divulgação do evento, apresentando o material utilizado na execução da Etapa/Fase 3 do Plano de Trabalho (Peça 1, p. 10), que trata do Plano de Mídia de Inserção de Anúncios em Rádio, Carro de Som, Mídia de Outdoor, Folder, Cartaz, Banner, Faixa, Testeira e Balões (Blimps), o que não ocorreu. Não se pode, assim, verificar a integralidade da execução física do objeto do convênio.

14. No que diz respeito à execução financeira, o conveniente, tendo contratado o Cescape de forma indevida, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas que se apresentaram no evento. Assim, deveriam ter sido apresentados notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório. No entanto, só constam nos autos nota fiscal (Peça 1, p. 160) que comprovam o pagamento ao referido Centro. Além disso, também não foi juntada nenhuma evidência dos preços praticados por essas bandas.

15. Não há, assim, comprovação de que os valores pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008. É de se salientar que a Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro do Termo de Convênio estabelecia que os pagamentos à conta de recursos recebidos da União estariam sujeitos à identificação do beneficiário final, que seriam as bandas previstas no Plano de Trabalho (Peça 1, p. 54), e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

16. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

9.Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

(...)

15.Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam

17. No que se refere à responsabilidade, essa deve ser imputada ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, prefeito do município de Tuparetama-PE, na Gestão 2009-2012, uma vez que foi o responsável pela assinatura e execução do Convênio 142/2009. Na condição de representante legal da conveniente, na administração de recursos públicos, tinha a obrigação de observar as disposições da Lei 8.666/1993 no tocante à inexigibilidade de licitação e da Lei 4.320/1964 em relação à correta liquidação das despesas, sendo exigível conduta diversa da praticada.

18. Poder-se-ia também cogitar a responsabilização do Cescape, uma vez que recebeu recursos federais pagos pela prefeitura, provenientes do Convênio 142/2009. No entanto, o contrato firmado (Peça 1, p. 105-109) não previu a obrigação da empresa contratada de entregar o material referente à Etapa/Fase 3 do Plano de Trabalho (Peça 1, p. 10) que trata da divulgação do evento (Plano de Mídia e outros), notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados às bandas. Se tais documentos tivessem sido entregues, deveriam ser guardados pelo conveniente pelo prazo de cinco anos após a aprovação das contas do órgão concedente relativa ao exercício da concessão, nos termos do inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008 e Cláusula Primeira do Termo de Convênio. Tal exigência é dirigida ao conveniente e não a terceiro contratado.

19. Dessa forma, a responsabilidade de requerer e apresentar esses documentos era exclusiva do conveniente, não devendo, assim, Cescape compor o pólo passivo do presente processo.

CONCLUSÃO

20. Analisando-se os documentos constantes nos autos verificou-se que a execução física do objeto do convênio foi parcialmente comprovada, em virtude da não apresentação do material produzido para a execução da Etapa/Fase 3 do Plano de Trabalho (Peça 1, p. 10), que trata da divulgação do evento - Plano de Mídia de Inserção de Anúncios em Rádio, Carro de Som, Mídia de Outdoor, Folder, Cartaz, Banner, Faixa, Testeira e Balões (Blimps) e a execução financeira, uma vez que contratou-se o Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco – Cescape indevidamente por inexigibilidade de licitação, descumprindo-se o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, não havendo comprovação de que os valores pagos ao referido Centro correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, ante a ausência de notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade registrada em cartório, não sendo comprovado, assim, o nexos causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93, do Decreto Lei 200/1967, o inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008 e Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro do Termo de Convênio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, CPF 138.098.304-53, ex-prefeito do município de Tuparetama-PE, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento, deduzido o valor de R\$ 57,62, ressarcido no dia 3/12/2010 (Peça 2, p. 234), ressaltando-se que, caso venha a ser condenado, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 142/2009 – Siafi 703215 celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de



Tuparetama-PE, que tinha como objeto “apoiar o Projeto Tupã Folia 2009 em Tuparetama-PE”.

Valor (R\$)	Data
200.000,00	13/5/2009

Responsável: Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, CPF 138.098.304-53, ex-prefeito de Tuparetama-PE, na Gestão 2009-2012.

Condutas:

- a) Não apresentar o material para a execução da Etapa/Fase 3 do Plano de Trabalho (Peça 1, p. 10), que trata da divulgação do evento – Plano de Mídia de Inserção de Anúncios em Rádio, Carro de Som, Mídia de Outdoor, Folder, Cartaz, Banner, Faixa, Testeira e Balões (Blimps), (R\$ 30.000,00) impedindo a comprovação de parte da execução física do evento "Tupã Folia 2009 em Tuparetama-PE", objeto do convênio, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964 e o inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008;
- b) Não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93 do Decreto Lei 200/1967, inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008 e Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro do Termo de Convênio.

Evidências: contrato de prestação de serviços (Peça 1, p. 105-107), Nota Fiscal 007/2009, de 27/4/2009 (Peça 1, p. 95) e Nota Técnica 604/2011 (Peça 2, p. 60-70) e 591/2012 (Peça 2, p. 184-194).

Secex-PE/2ª Diretoria, 15 de maio de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
Maria Dalva Gonçalves Peres
AUFC – Mat. 0608-4